



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.534 - SP (2005/0161449-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ALICE HELENA CASSUCCI
ADVOGADO : JORGE FRANCIOSI
EMBARGADO : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : NARA DUARTE PINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a tempestividade dos recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre com os embargos de declaração e o agravo regimental, é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para esse fim. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.534 - SP (2005/0161449-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
(Relator): ALICE HELENA CASSUCCI interpôs recurso especial, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente é acidente e doença é doença. Assim, a incapacidade parcial resultante de doença, ainda a profissional, não é coberta pelo seguro em grupo de vida e acidente, se a apólice não a prevê" (fl. 281).

Para tanto, apontou violação dos artigos 3º, §2º, 46, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o quadro de incapacidade permanente da segurada (L.E.R. - lesões por esforços repetitivos) ensejaria o pagamento de indenização securitária.

Com as contrarrazões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 331-334, negou seguimento ao recurso especial, incidindo a Súmula nº 5/STJ.

Interposto agravo regimental, não foi conhecido pela egrégia Terceira Turma porque constatada a sua intempestividade (fls. 342-345).

Vislumbrando contradição no julgado, foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 348-350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.534 - SP (2005/0161449-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado em 18.4.2011 (fl. 346). Intempestivos, portanto, os embargos de declaração protocolizados apenas no dia 28.4.2011 (fl. 348).

Vale registrar que, na linha da jurisprudência desta Corte, a tempestividade dos recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre com os embargos de declaração e o agravo regimental, é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para esse fim.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Caso em que a agravante se insurge contra decisão que não conheceu de agravo regimental porque interposto mediante protocolo integrado no TJMG.

2. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP, Rel. para acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 3/11/2008, cancelou a Súmula 256/STJ para fins de admitir o sistema de protocolo integrado nos casos dos recursos endereçados aos Tribunais Superiores (grifo nosso).

3. Hipótese diversa, é a do agravo regimental, que, por ser recurso apresentado contra decisão proferida por Ministro Relator integrante do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interposto observando-se o protocolo interno deste Tribunal.

4. A propósito: 'Dessarte, a sistemática protocolar unificada foge ao alcance quanto à interposição ou oposição dos declaratórios, regimentais ou quando se pretenda abrir divergência contra decisões proferidas diretamente pelos Tribunais Superiores, onde se deve respeitar o protocolo interno de cada Corte.' AgRg no Ag. 1.006.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3/11/2009. 5. No mesmo sentido, o AgRg no REsp 1.166.839/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5/5/2010.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido".

(RCDESP no Ag 1.079.623/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

(...)

4.- Agravo Regimental não conhecido".

(AgRg nos EDcl no Ag 1.342.242/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA AOS RECURSOS ORIGINÁRIOS NO STJ.

1. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte superior, não se admitindo o protocolo integrado.

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1.100.263/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0161449-4

**EDcl no AgRg no
REsp 784.534 / SP**

Números Origem: 3082001 83015817

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE HELENA CASSUCCI
ADVOGADO : JORGE FRANCIOSI
RECORRIDO : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : NARA DUARTE PINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALICE HELENA CASSUCCI
ADVOGADO : JORGE FRANCIOSI
EMBARGADO : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : NARA DUARTE PINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.